

**SOBRAL****PREFEITURA**SECRETARIA DO PLANEJAMENTO  
E GESTÃO

FL 246



## PARECER JURÍDICO

PARECER JURÍDICO Nº 068/2023.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº P235191/2023.

PROCESSO DE LICITAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº PE23011 - SEPLAG.

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA TERCEIRIZADA, PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS CUJOS EMPREGADOS SEJAM REGIDOS PELA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS TRABALHISTAS (CLT), PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DA PREFEITURA DE SOBRAL, PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES, PODENDO SER PRORROGADO NOS LIMITES DA LEI, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NO TERMO DE REFERÊNCIA.**

### RELATÓRIO

Trata-se de procedimento licitatório, encaminhado pela Coordenadoria de Gestão das Aquisições Públicas Corporativas da Secretaria do Planejamento e Gestão a esta Coordenadoria para a devida análise de ordem processual e a competente adequação de cunho jurídico, cujo objeto é a **contratação de empresa especializada na prestação de serviços de mão de obra terceirizada, para a prestação de serviços continuados cujos empregados sejam regidos pela CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS TRABALHISTAS (CLT), para atender às necessidades da Prefeitura de Sobral, pelo período de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado nos limites da lei, conforme especificações constantes no Termo de Referência.**

Neste sentido, observou-se o seguinte: O presente processo trata-se de Licitação, na modalidade **PREGÃO**, na forma **ELETRÔNICA**, do tipo **MENOR PREÇO POR LOTE**, com fornecimento **POR DEMANDA**.

A matéria é trazida à apreciação jurídica para cumprimento do artigo 38, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/1993, bem como do inciso IX do artigo 8º do Decreto Federal nº 10.024/2019 e do inciso IX do artigo 20 do Decreto Municipal nº 2.344/2020.

### DO EXAME

No aspecto formal, visualiza-se que o processo administrativo está devidamente protocolado<sup>1</sup>. Verifica-se também que há solicitação de contratação elaborada pelo agente competente, uma vez que, conforme determinação do artigo 1º do Decreto Municipal nº 2.013/2018, que regula o procedimento para contratação de serviços de mão de obra terceirizada na Prefeitura Municipal de Sobral, a SEPLAG é a secretaria responsável pela gestão dos serviços terceirizados no âmbito deste Município.

Nota-se que há nos autos, expresso compromisso orçamentário, que seguirá sob a seguinte dotação: 29.01.04.122.0500.2.500.3.3.90.34.00.1.500.0000.00 (Fonte de Recurso: Municipal).

Conforme especificado na Justificativa de Preços anexa ao processo administrativo, o valor estimado da licitação foi obtido através das Convenções Coletivas de Trabalho registradas no MTE sob os números CE000565/2022, CE000092/2022, CE000913/2022, CE000190/2022 E

<sup>1</sup> Art. 4º, parágrafo único, art. 38 e art. 60, *caput*, da Lei nº 8.666/1993.

CE000350/2022, em observância ao artigo 17, inciso VI, do Decreto Municipal nº 2.316/2019. Destaca-se, ainda, que o valor adotado como referência para os encargos sociais foi definido com base na Instrução Normativa nº 001/2021 – SEPLAG.

As peças processuais até o presente momento carreadas aos autos compreendem: C.I. nº 002/2023 – Coordenadoria de Gestão das Aquisições Públicas Corporativas - CGAPC/SEPLAG e seu Anexo - Justificativa; Justificativa para o Agrupamento de Itens em Lotes; Termo de Referência e seus Anexos (Anexo A – Planilha de Composição de Custos; Anexo B – Tabelas de Encargos Sociais Aplicáveis nos Processos Licitatórios para Contratação de Mão de Obra Terceirizada; Anexo C – Segurança e Medicina do Trabalho; Anexo D – Levantamento de EPI); Cópias das Convenções Coletivas de Trabalho registradas no MTE sob os números CE000565/2022, CE000092/2022, CE000913/2022, CE000190/2022 e CE000350/2022; Cópia da publicação no DOM da Instrução Normativa nº 001/2021 – SEPLAG, que dispõe sobre as tabelas de encargos sociais aplicáveis às contratações de serviços de mão de obra terceirizada pelos órgãos e entidades do Município de Sobral; Mapa Comparativo; Anexo – Mapa Comparativo (Justificativa de Preços); Minuta do Edital do Pregão Eletrônico e seus Anexos (I - Termo de Referência; II – Carta Proposta; III – Tabela de Encargos Sociais; Anexo IV – Modelo de Declaração de Contratos Firmados Com a Iniciativa Privada e Administração Pública; Anexo V – Declaração Relativa ao Trabalho de Empregado Menor; Anexo VI – Minuta do Contrato; Anexo VII – Modelo de Declaração de Autenticidade dos Documentos; Anexo VIII – Modelo de Declaração da Situação Financeira do Licitante); Despacho da Autoridade Superior; Justificativa para opção pelo rito previsto na Lei Federal nº 10.520/2022 para formalização da contratação; C.I. nº 048/2023 – CGAPC/SEPLAG, solicitando a emissão de Parecer Jurídico acerca do pleito; conduzindo à afirmação a respeito da normalidade do processo sob o aspecto jurídico-formal.

Nesse passo, o Processo em evidência teve o seu trâmite normal.

É o relatório.

Passa-se a opinar.

## DA FUNDAMENTAÇÃO

*Prima facie*, cumpre registrar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, à luz do artigo 133 da Constituição Federal, incumbe a esta Coordenadoria Jurídica manifestar-se sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados pela autoridade máxima do órgão, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

### I - Do Cabimento da Modalidade Pregão.

O Decreto Municipal de nº 2.344, de 03 de fevereiro de 2020, que regulamenta, no âmbito da Administração Pública Municipal, a licitação do tipo Pregão nas modalidades Presencial e Eletrônica, traz em seu conjunto normativo as seguintes disposições:

Art. 2º - Pregão é a modalidade de licitação em que a disputa pelo fornecimento de bens ou serviços comuns é feita em sessão pública, podendo ser realizada de forma presencial com apresentação de propostas de preços, escritas e lances verbais, **bem como na forma eletrônica, por meio da utilização de recursos de tecnologia da informação, por meio de sistema que promova a comunicação pela internet.** (grifo nosso)



Art. 8º - As aquisições realizadas por meio da modalidade Pregão dar-se-ão mediante a utilização de recursos de tecnologia da informação, sob a denominação de Pregão Eletrônico, salvo nos casos de comprovada inviabilidade técnica ou desvantagem na realização da forma eletrônica, a ser justificada pela Autoridade Competente, hipótese em que será adotado o Pregão Presencial.

§1º O sistema utilizado no Pregão Eletrônico será dotado de recursos de criptografia e de autenticação que assegurem condições adequadas de segurança em todas as etapas do certame.

§2º Para a realização do Pregão Eletrônico, poderão ser firmadas parcerias, mediante convênio ou congêneres, com instituições federais, estaduais, municipais, financeiras e bolsas de mercadorias ou de valores visando obter o apoio técnico e operacional necessário.

O Município de Sobral, seguindo as diretrizes do Governo Federal e Estadual, instituiu este procedimento com o intuito de observar o princípio da moralidade e eficiência administrativa, expressos no artigo 37 da Constituição Federal.

Como se vê, o fim almejado pela norma é a ocorrência de ampla publicidade e competitividade no procedimento licitatório, concedendo a todos os interessados a oportunidade de participar do certame. Com este procedimento, a administração obtém o resultado almejado, pois poderá adquirir, dentro de sua conveniência, o melhor produto ou serviço com o menor preço.

No tocante à escolha da modalidade Pregão, os fundamentos estão assentados em dois fatores: (1) a possibilidade jurídica de caracterização do objeto da licitação como um bem ou um serviço comum, nos termos da Lei nº 10.520/2002 e do Decreto Municipal nº 2.344, de 03 de fevereiro de 2020; e (2) a necessidade de se contratar aquele que pedir o menor valor pelo bem ou serviço, dentro dos parâmetros objetivamente fixados no edital.

Pregão é modalidade de licitação instituída pela Lei nº 10.520/2002 e disciplinado no Município pelo Decreto Municipal nº 2.344, de 03 de fevereiro de 2020, restrita à contratação de bens e serviços comuns<sup>2</sup>, com disciplina e procedimentos próprios, visando acelerar o processo de escolha de futuros contratados da administração em hipóteses determinadas e específicas, aplicando-se, subsidiariamente, as normas da Lei nº 8.666/1993.

Em virtude da descrição objetiva do edital, da descrição do objeto a ser adquirido através do Termo de Referência, infere-se que o objeto da presente licitação pode ser considerado "bem ou serviço comum". No caso em apreço, o valor médio da contratação importa em uma quantia de R\$ 36.204.219,00 (trinta e seis milhões, duzentos e quatro mil e duzentos e dezenove reais), obtida com base nas Convenções Coletiva de Trabalho nº CE000565/2022, CE000092/2022, CE000913/2022, CE000190/2022 E CE000350/2022, conforme especificado na Justificativa de Preços emitida pelo setor competente, abaixo transcrita:

1. O VALOR ESTIMADO desta Licitação foi formado conforme dispõe o Decreto Municipal nº 2316/2019, art. 17, inciso VI, que trata da pesquisa de mercado e preconiza que a mesma poderá ser obtida por meio de acordos coletivos de trabalho (ACT) ou convenções coletivas de trabalho (CCT), no caso de licitações destinadas à contratação dos serviços terceirizados com dedicação exclusiva de mão de obra.

**Art. 17.** A pesquisa de mercado, parte integrante do procedimento interno da licitação, poderá ser obtida por meio dos seguintes mecanismos: VI - Acordos coletivos de trabalho (ACT) ou convenções coletivas de trabalho (CCT), no caso de licitações destinadas à contratação dos serviços terceirizados com dedicação exclusiva de mão de obra.

<sup>2</sup> Lei nº 10.520/2002, Art. 1º, Parágrafo único: "Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado".

2. O valor foi definido a partir das Convenções Coletivas do Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação do Estado do Ceará e Sindicato dos Empregados em Empresas de Asseio e Conservação, Sindicato dos Trabalhadores em Empresa de Transporte de Mudanças Bens Cargas, Logística e Motorista de Caminhão, Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Estado Ceará Sindicato das Empresas Locadoras de Veículos Automotores do Estado Ceará, Sindicato dos Trabalhadores em Processamento de Dados, Serviços de Informática e Similares do Estado do Ceará e Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação do Estado do Ceará e Sindicato dos Administradores do Estado do Ceará, cujas numerações de registros no MTE são: CE000092/2022, CE000565/2022, CE000913/2022, CE000190/2022 E CE000350/2022.

3. Informo que o valor de referência adotado para os "ENCARGOS SOCIAIS" foi adotado considerando também o disposto na Instrução Normativa nº 001/2021 – SEPLAG de 14 de outubro de 2021.

4. Assim, afirmo que me responsabilizo pelo valor de acordo com a descrição correta dos itens, requeridos pelo setor.

Dessa forma, como o Pregão é modalidade de licitação para a aquisição de bens e fornecimento de serviços comuns, independentemente do valor estimado, percebe-se que este certame é compatível com o objeto da presente licitação.

Vislumbra-se que o presente feito está a manter perfeita sintonia com as exigências legais estabelecidas pela Lei de Licitações, bem como com pela Lei nº 10.520/2002, pelo Decreto 10.024/2019 e pelo Decreto Municipal nº 2.344/2020, que regulamentam o Pregão, *in casu*, **Pregão Eletrônico**, que é uma das mais céleres e eficazes modalidades, levando em consideração as peculiaridades legais inerentes.

Tais definições encontram-se presentes tanto no aspecto do valor do objeto, bem como no que diz respeito às condições que deverão constar expressamente no edital, na conformidade do que preconiza o artigo 40 da Lei Federal nº 8.666/1993.

## II - Da Análise da Minuta do Contrato.

A minuta do contrato segue as determinações gerais contidas no edital, todos os procedimentos determinados pela Lei nº 8.666/1993 foram observados e todos os requisitos nela prescritos obedecidos. Assim, o ato não apresenta qualquer defeito em seus elementos de validade, razão pela qual, após detida análise, entendemos pela compatibilidade dos textos das minutas já citadas com o instituído no artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal, inciso XX do art. 72 da Lei Orgânica do Município de Sobral, bem como com as recomendações da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

Ressalva-se da análise deste parecer a pesquisa de preços para o estabelecimento de limites máximos, a qual fica adstrita à decomposição do setor técnico solicitante competente.

Salienta-se que este parecer é meramente opinativo<sup>3</sup>, sem qualquer conteúdo decisório, haja vista que o prosseguimento do certame ficará adstrito às determinações das autoridades competentes.

<sup>3</sup> Advogado de empresa estatal que, chamado a opinar, oferece parecer sugerindo contratação direta, sem licitação, mediante interpretação da lei das licitações. Pretensão do Tribunal de Contas da União em responsabilizar o advogado solidariamente com o administrador que decidiu pela contratação direta: IMPOSSIBILIDADE, dado que o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa. Celso Antônio Bandeira de Mello,



## CONCLUSÃO

**ISTO POSTO**, por ser de lei, manifesta-se esta Coordenadoria **FAVORAVELMENTE** pela correta adequação jurídica inerente ao processo administrativo de nº **P235191/2023**, propondo, por conseguinte, o retorno dos autos à Coordenadoria de Gestão das Aquisições Públicas Corporativas da SEPLAG para que se providencie as medidas processuais ulteriores cabíveis, com o fim precípua de cumprir o seu objeto.

É o parecer,

Salvo melhor juízo.

Sobral/CE, 25 de abril de 2023.

**TAMYRES LOPES ELIAS**  
Coordenadora Jurídica - SEPLAG  
Respondendo - OAB/CE nº 43.880

"Curso de Direito Administrativo", Malheiros Ed., 13ª ed., p. 377. II. - O advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido largo: Cód. Civil, art. 159; Lei 8.906/94, art. 32. III. - Mandado de Segurança deferido. (STF. Mandado de Segurança nº. 30928-DF. Relator Ministro Carlos Velloso. 05 de novembro de 2002).